

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024

Apensado: PL nº 1.644/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Autora: Deputada AMÁLIA BARROS

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto de Lei nº 344, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Amália Barros, o qual tenciona suprimir a expressão “com dificuldade de locomoção” do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, e atualizar no restante da norma a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na justificção, a Autora argumenta que a expressão “com dificuldade de locomoção” é demasiadamente restritiva e ultrapassada, pois não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência. Também indica a necessidade de se atualizar a terminologia adotada para “pessoa com deficiência”, em todas as ocorrências contidas no referido diploma legal.



Já o projeto de lei apensado, cujo Autor é o ilustre Deputado Marcio Alvino, busca atualizar, por meio de uma única proposição, as denominações das leis em vigor, para que se harmonizem com aquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Destaca o Autor que se deve adotar a terminologia “pessoa com deficiência” para se referir àquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Desse modo, busca-se eliminar estigmas e preconceitos que há muito tempo prejudicam a vida dessas pessoas.

Nos termos da alínea “a” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta CPD analisar o mérito dos projetos. Após a apreciação desta Comissão, a matéria terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa verificadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Oportunamente cabe ressaltar o brilhante trabalho da Deputada Amália Barros, não apenas neste Projeto de Lei que relator orgulhosamente, mas enaltecer o seu legado em vida.

Amália foi uma admirável defensora dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fez da sua própria história motivo para lutar por políticas



públicas que transformam a vida de muitos outros, a exemplo da Lei nº 14.126/2021 que classifica a visão monocular como deficiência sensorial. Sua luta garantiu às pessoas com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência.

Fundou o Instituto Amália Barros, auxiliando e transformando a vida de milhares de pessoas. Autora do livro ‘Se Enxerga’, onde relata sua trajetória de superação e desafios, como mencionado em sua obra, Amália transformou “Desafios em Grandes Oportunidades” para ela e “Outras Pessoas”, se tornando um ser humano ímpar que nos deixa saudades, ensinamentos e muitos exemplos a serem seguidos como pessoas e políticos.

Quanto à proposta sob análise, trata-se do Projeto de Lei nº 344, de 2024, cuja autora é a eminente e saudosa Deputada Amália Barros, que busca suprimir a expressão “com dificuldade de locomoção” do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, pois considera que a expressão não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência.

A proposição tem o intento de atualizar no restante da norma a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Para tanto, o projeto propõe ajustes na ementa e nos artigos 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 2000.

De forma ainda mais ampla, o Projeto de Lei nº 1.644, de 2024, apensado, busca atualizar, por meio de uma única proposição, as denominações de diversas leis em vigor, para que se harmonizem com aquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para tanto, a proposição tenciona atualizar a denominação da “pessoa com deficiência” nos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);



- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982;
- Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985;
- Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;
- Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994;
- Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro 1995;
- Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;
- Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002;
- Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004;
- Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005;
- Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005;
- Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; e
- Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

As medidas propostas no projeto principal, que ora analisamos, são bastante simples, porém essenciais. Já adotada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a nomenclatura “pessoa com deficiência” reflete abordagem com mais ênfase na pessoa e no respeito à sua identidade, antes da condição que ela tem.

Dessa forma, o uso, nos diplomas legais que tratam do tema, da expressão correta e internacionalmente adotada, confere respeito à autonomia e à dignidade das pessoas, na medida em que as reconhecem como indivíduos completos e não simplesmente portadoras de uma condição.



Sobre a retirada da expressão “com dificuldade de locomoção”, do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, entendemos que a ideia é acertada e oportuna. Em realidade, limitar o benefício do uso das áreas de estacionamento apenas para as pessoas com dificuldade de locomoção pode realmente contribuir para conduta equivocada dos órgãos de trânsito, no sentido de se emitir o cartão de estacionamento apenas para quem apresente dificuldade de locomoção nos membros inferiores.

De fato, como bem apontado pela Autora do projeto, consideramos que devem fazer uso da prerrogativa das vagas reservadas de estacionamento todas as pessoas com deficiência, de modo que possam seguir superando as barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, identificamos a necessidade de se alterar também o *caput* e o § 4º do art. 47 da LBI, cuja redação atual trata da reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportem “pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”, de forma que a reserva possa ser utilizada por todas as pessoas com deficiência, e não apenas por aquelas que tenham comprometimento da mobilidade. Caso não se faça essa mudança, a retirada da expressão “com dificuldade de locomoção”, do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, entraria em conflito com a LBI, não surtindo o efeito pretendido.

Quanto ao projeto de lei apensado, verificamos que se trata de primoroso e detalhado trabalho de levantamento e correção, nas normas legais em vigor, de todas as citações ultrapassadas e em desacordo com a terminologia adotada no País, decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pequeno ajuste deve ser feito somente para correção da data da Lei nº 8.989, de 1995, na ementa do projeto.

São vinte normas alteradas, nas quais passará a ser empregada a denominação adequada para referir-se às pessoas com deficiência. Como bem lembrado pelo Autor do projeto, a própria LBI cuidou de alterar diversos diplomas legais e revogar vários dispositivos, para adaptar



seus conteúdos ao novo marco normativo. Entretanto, muitas outras normas não foram atualizadas na ocasião, o que se pretende agora.

De fato, como legisladores, é nossa responsabilidade garantir que a linguagem adotada nos diplomas legais seja digna e inclusiva, notadamente pelo impacto significativo que essa linguagem tem na maneira como as pessoas com deficiência são percebidas e tratadas em nossa sociedade.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 344, de 2024, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.644, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2024 E AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; a Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004; a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; a Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005; a Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006; a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....



§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 203.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.” (NR)

“Art. 207.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.” (NR)

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 às pessoas doentes e com deficiência mental e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.” (NR)

Art. 3º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

.....” (NR)

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 4º-A da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre pensão especial para as pessoas com Síndrome da Talidomida e dá outras providencias.” (NR)



“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento na autarquia previdenciária.

.....” (NR)

Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos à pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 5º A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 2º

.....

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas às pessoas com deficiência em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

.....” (NR)

“Art. 3º Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º

.....

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas à pessoa com deficiência;

XIX - veículos que sejam conduzidos pela pessoa com deficiência;



.....
 XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa com deficiência e à mobilidade de cadeira de rodas;

.....” (NR)

“Art 6º É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 6º A ementa e os arts. 1º, 2º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

.....
 § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.” (NR)

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único.

I -



.....
d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II -

.....
d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internada;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III -

.....
b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV -

.....
b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior,



atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V -

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.” (NR)

“Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

.....” (NR)

“Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos.” (NR)

“Art. 12.

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa com Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

.....



IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

.....
VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

.....” (NR)

Art. 7º A ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva.” (NR)

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)



“Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência auditiva, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ela conduzidos.” (NR)

Art. 8º Os arts. 5º e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....” (NR)

“Art. 98.
.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

.....” (NR)

Art. 9º Os arts. 4º e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 22.
.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados com



deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

.....” (NR)

Art. 10. A ementa e o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

.....

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência.” (NR)



Art. 13. A ementa e os arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....” (NR)

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

.....” (NR)

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser



executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 13.

.....

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (NR)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de



permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 21.

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 14. A denominação da Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo” (NR)

Art. 15. O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.” (NR)

Art. 16. A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência - PAED, em cumprimento do



disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos com deficiência nas classes comuns de ensino regular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos com deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

III - oferta de transporte escolar aos educandos com deficiência matriculados nessas entidades.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando com deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 17. A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.” (NR)

Art. 18. A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.” (NR)



Art. 19. A ementa da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º

.....

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, desde que devidamente identificados.



.....
.
§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

